



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0048163-49.2003.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado CONRADO PEREIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, Des. OCTAVIO MACHADO DE BARROS. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencidos os Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0048163-49.2003.8.26.0602

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Conrado Pereira do Nascimento

Comarca: Salto de Pirapora

Voto 58.126

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não configuração. Pedido de expedição de mandado de penhora formulado em 2009. Falta de remessa dos autos para deliberação do magistrado. Atraso na realização de atos de ofício. Demora na tramitação do feito que não se pode imputar unicamente ao credor. Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 não verificada. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Salto de Pirapora em face de Conrado Pereira do Nascimento.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se termo à exação (folhas 45/49). Daí por que apela tempestivamente o município: pondera não configurada a mencionada causa de extinção dos créditos tributários e requer prosseguimento da cobrança.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta guarida.

Com efeito.

Em novembro de 2009, o município requereu expedição de mandado de penhora (folhas 26), mas não houve deliberação a respeito até a prolação da sentença em 22 de novembro de 2023.

Como se vê, houve paralisação relevante do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo em decorrência da demora do cartório judicial em encaminhar os autos para análise do magistrado. Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação do processo. Impende admitir que a tardança, no caso vertente, deu-se unicamente em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Em suma: inadmissível proclamar prescrição intercorrente, que a paralisação do fluxo do processo não se pode atribuir ao exequente.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier
Relator